

PROJETO DE LEI Nº 336 1997

Publique - se Inclua-se em
pauta por CINCO sessões
19 de Junho 97
PAULO KOBAYASHI - Presidente

DISPÕE SOBRE INTEGRALIDADE DA PENSÃO.

A Assembléia Legislativa decreta:

FLS. N.º 01
PROC. 5621

Artigo 1º - O art. 26 da Lei 452, de 02 de outubro de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 26 - A pensão por morte corresponderá à integralidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido”.

Artigo 2º - As despesas decorrentes de execução desta lei decorrerão das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

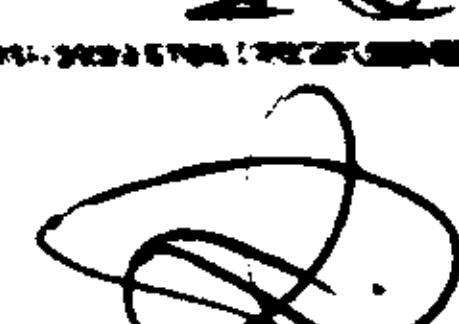
A presente proposta tem o objetivo de regulamentar o parágrafo 5º do art. 126 da Carta Magna Paulista, C.C. parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal que assegura o direito a pensão integral.

Em se tratando de direito constitucional, acatado pelos Governos Estaduais, reconhecido pelo S.T.F., nas ações Judiciais impetradas contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, pelas pensionistas da Caixa Beneficente da Polícia Militar, que só começaram a receber a integralidade da pensão, mediante ordens judiciais.

A fim de se evitar futuras ações judiciais, estou propondo a alteração da Lei nº 452/74, alterando-se o artigo 26, que estabelece 75% da retribuição - base mensal, que percebia o falecido, isto é, assegura a pensão de 75% do vencimento ou provento do servidor falecido, em flagrante conflito com os dispositivos da Carta Magna.

Sala das sessões, em


CELSO TANAUI

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
5621 de 20/06/1997
Autuado c/ 12 fôlhas
Ass. 

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 20-06-97

LEI N.º 451, DE 1.º DE OUTUBRO DE 1974

Cria cargos no Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam criados, na Parte Permanente do Quadro da Casa Civil, os seguintes cargos:

I — na Tabela I: 2 (dois) de Diretor (Divisão Nível II), referência "CD-9";

II — na Tabela II: 4 (quatro) de Chefe de Seção, referência «19». Parágrafo único — Aplica-se aos cargos criados por este artigo o Regime de Dedicção Exclusiva pertinente.

Artigo 2.º — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das dotações consignadas no Código 07 — Gabinete do Governador — Código 01 — Casa Civil — Elemento 3.1.1.0 — Pessoal — do Orçamento Programa.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 1.º de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Henri Couri Aida, Secretário de Estado, Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, a 1.º de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N.º 452, DE 2 DE OUTUBRO DE 1974

Institui a Caixa Beneficente da Polícia Militar, estabelece os regimes de pensão e de assistência médico-hospitalar e odontológica e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que, nos termos dos §§ 1.º e 3.º do artigo 24 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2), promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Instituição

CAPÍTULO I

Dos Fins

Artigo 1.º — Fica instituída, em conformidade com o disposto no artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, mediante fusão da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, a Caixa Beneficente da Polícia Militar do Estado — CBPM.

§ 1.º — A CBPM, como instituição essencialmente de previdência e de assistência médico-hospitalar e odontológica, da Polícia Militar do Estado de São Paulo, é entidade de natureza autárquica, dotada de personalidade jurídica e de patrimônio próprio, sede e foro na cidade de São Paulo, vinculando-se à Secretaria da Segurança Pública.

§ 2.º — A CBPM prestará, aos seus contribuintes, assistência judiciária, nos termos desta lei.

§ 3.º — Além dos serviços de previdência e assistência, poderá a CBPM manter carteira autônoma de empréstimos, para a aquisição de casa própria, observada a legislação pertinente em vigor.

CAPÍTULO II

Da Estrutura

Artigo 2.º — A CBPM terá a seguinte estrutura básica:

- I — Superintendência;
- II — Conselho Consultivo;
- III — Órgãos técnicos e administrativos.

§ 1.º — O Superintendente, de livre nomeação do Governador, será escolhido dentre inativos no posto de Coronel da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 2.º — O Conselho Consultivo será composto de 4 (quatro) membros designados pelo Governador, mediante indicação do Secretário da Segurança Pública, e escolhidos dentre os nomes apresentados, em listas triplices, pelo Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 3.º — O mandato dos membros do Conselho Consultivo será de 4 (quatro) anos, renovável uma só vez.

§ 4.º — As designações para o Conselho Consultivo serão feitas dentre oficiais superiores inativos, da Polícia Militar do Estado de São Paulo.

§ 5.º — Os membros do Conselho Consultivo poderão ser dispensados do mandato, a qualquer tempo, por proposta do Secretário da Segurança Pública.

§ 6.º — As atribuições e as gratificações a que fizerem jus os membros do Conselho Consultivo serão fixadas em decreto.

§ 7.º — O Conselho Consultivo submeterá à aprovação do Secretário da Segurança Pública, dentro de 30 (trinta) dias contados da data de sua instalação, o regimento interno.

Artigo 3.º — Os órgãos técnicos e administrativos, de que trata o artigo anterior, serão estruturados em decreto, que lhes fixará as atribuições.

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e da Receita

Artigo 4.º — O patrimônio da CBPM é constituído pelos bens de propriedade da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo e pelos direitos de que sejam elas titulares bem assim por outros bens que vier a adquirir, a qualquer título.

Artigo 5.º — Constituem a receita da CBPM:

- I — as contribuições dos inscritos nos regimes de pensão mensal e de assistência médico-hospitalar e odontológica;
- II — as contribuições do Estado, nos termos do artigo 25 desta lei;
- III — os auxílios, subvenções, contribuições, financiamentos e dotações de entidades públicas ou privadas;
- IV — o produto de operações de crédito, juros de depósitos bancários, correção monetária e rendimentos resultantes de investimentos;
- V — a renda de seus bens patrimoniais;
- VI — as taxas de serviços prestados;
- VII — as rendas eventuais, de qualquer natureza.

TÍTULO II

Do Regime Previdenciário

CAPÍTULO I

Dos Contribuintes

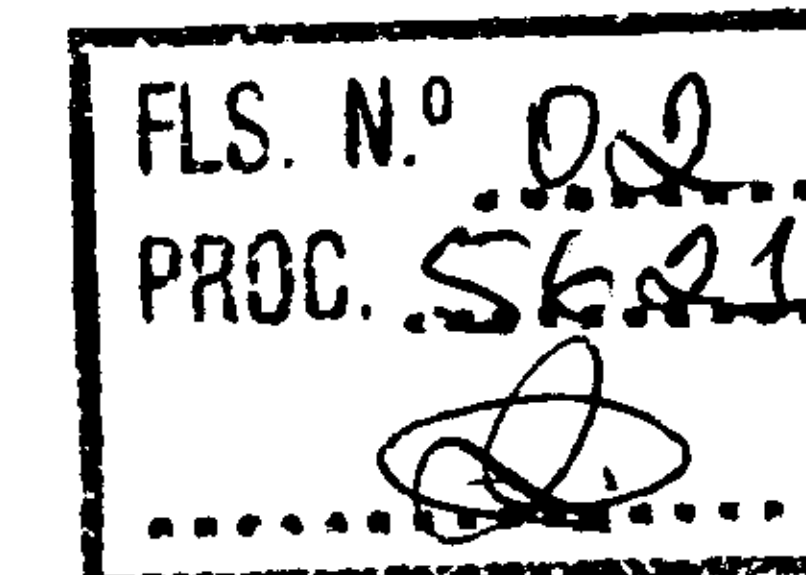
Artigo 6.º — São contribuintes obrigatórios da CBPM:

- I — os oficiais e praças do serviço ativo;
- II — os oficiais e praças agregados ou licenciados;
- III — os oficiais e praças da reserva remunerada e os reformados;
- IV — os alunos oficiais e os aspirantes a oficial.

Parágrafo único — Serão também contribuintes obrigatórios os integrantes do Quadro em Extinção, em conformidade com o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970.

Artigo 7.º — São contribuintes facultativos da CBPM:

- I — os ex-contribuintes obrigatórios que tenham perdido essa qualidade, por qualquer motivo, e pago, no mínimo, quarenta e oito contribuições mensais, desde que o requeiram no prazo de seis meses contados a partir da data em que ocorrer o fato, obrigando-se ao pagamento das contribuições a que se



referem os artigos 24 e 25 desta lei inclusive atrasadas e sujeitando-se a critério da CBPM, a exame médico.

II — os servidores civis da entidade.

§ 1.º — As mensalidades devidas poderão ser reajustadas para efeito de elevação do benefício de acordo com os novos padrões alfabéticos ou referências numéricas correspondentes aos postos e graduações do contribuinte desde que o interessado o requeira a qualquer tempo, obrigando-se porém ao pagamento das diferenças de contribuição, a partir da vigência dos novos padrões ou referências e sujeitando-se, a critério da CBPM, a exame médico.

§ 2.º — Os pagamentos feitos com mora, depois do último dia do mês subsequente ao vencido, ficam sujeitos a multa de 10% (dez por cento), cobrável juntamente com o principal.

§ 3.º — Na falta de pagamento da contribuição mensal durante seis meses, contados da primeira vencida, caducará o direito à pensão cessando para a CBPM toda e qualquer responsabilidade.

§ 4.º — As contribuições serão recolhidas mensalmente aos corretores da CBPM, ou ao Banco do Estado de São Paulo S.A., suas agências ou correspondentes.

CAPÍTULO II

Dos Beneficiários e dos Benefícios

Artigo 8.º — São beneficiários obrigatórios:

I — o cônjuge sobrevivente;

II — os filhos varões, menores de 21 anos ou, se estiverem frequentando curso de nível superior, menores de 25 anos, bem assim os inválidos;

III — as filhas solteiras, menores de 25 anos, ou inválidas;

IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;

V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele conviver durante mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo se dessa não houver filhos ressalvado, na razão da metade, o direito que competir a seus filhos;

VI — os pais do contribuinte solteiro, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios.

§ 1.º — Os filhos legitimados e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — A pensão atribuída ao temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3.º — A invalidez permanente, a incapacidade temporária, o desquite e a viuvez, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à pensão instituída.

Artigo 9.º — Por morte do contribuinte, adquirem direito à pensão instituída, na razão da metade, o cônjuge sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais os filhos.

§ 1.º — Se não houver filhos a pensão será deferida, por inteiro, ao cônjuge superstite.

§ 2.º — Cessando o direito à pensão dos filhos do contribuinte o benefício reverterá ao cônjuge sobrevivente, ressalvada a hipótese do artigo 10.

§ 3.º — Se viúvo o contribuinte, ou se o cônjuge sobrevivente não tiver direito à pensão, nos termos do artigo 10, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos do falecido.

§ 4.º — O cônjuge sobrevivente que contrair novas núpcias perderá o direito à pensão.

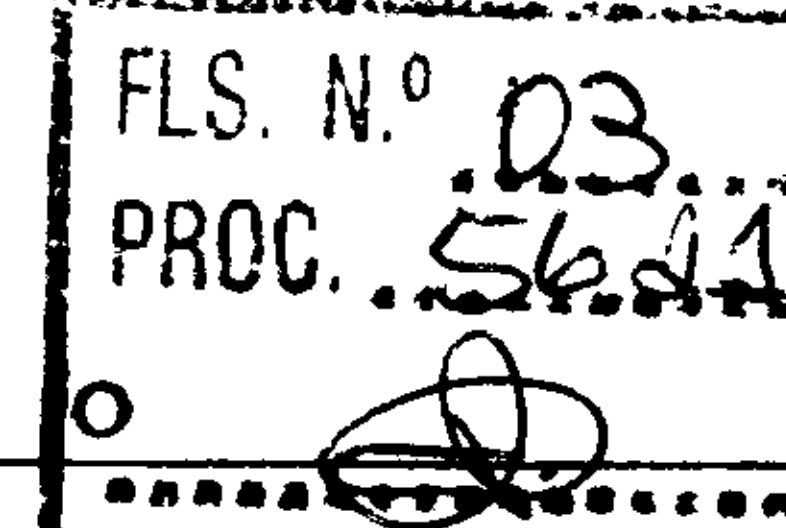
§ 5.º — No caso do parágrafo anterior, a viuvez subsequente não restabelece o direito à pensão do cônjuge do contribuinte.

§ 6.º — A esposa, antes desquitada, terá direito, nos casos dos itens 1 a 3 do § 1.º do artigo seguinte, à importância correspondente à pensão fixada em Juízo, até o limite da metade, se com ela concorrer outro beneficiário, ou integralmente, se for a única interessada com direito ao benefício.

§ 7.º — A pensão será deferida integralmente a companheira, se com ela não concorrerem os filhos do contribuinte deduzida a parte que couber à esposa, antes desquitada, na forma do parágrafo anterior.

Artigo 10 — Não tem direito à pensão o cônjuge que, na data do falecimento do contribuinte, estava dele desquitado ou havia abandonado o lar, há mais de seis meses, promovida a exclusão, neste caso, pelos interessados, por via judicial.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão.



1 — se, no desquite judicial, for declarado inocente;
2 — se, no desquite por mútuo consentimento, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

3 — se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — Caduca em seis meses, contados da morte do contribuinte, o pedido dos interessados para exclusão do cônjuge superstite, por abandono do lar.

§ 3.º — Não terão, também, direito à pensão:

1 — a beneficiária que viva em concubinato;

2 — o beneficiário que tiver sido autor ou co-autor de crime de homicídio doloso, ou de tentativa deste, contra a pessoa do contribuinte;

3 — o beneficiário que, por sentença definitiva, haja incorrido em crime contra a honra do contribuinte.

Artigo 11 — Fica facultado ao contribuinte instituir, como beneficiários, os enteados e adotivos.

§ 1.º — Os enteados e adotivos concorrerão ao benefício com os filhos do contribuinte, em igualdade de condições ou em menor parte.

§ 2.º — Aplicam-se aos enteados e adotivos o disposto para os filhos do contribuinte e a faculdade a este concedida pelo § 4.º do artigo 13.

§ 3.º — A instituição de beneficiários, na forma deste artigo, e a atribuição do benefício em menor parte, que lhes for concedida, serão feitas mediante testamento ou simples declaração de vontade, assinada pelo contribuinte e devidamente testemunhada e registrada.

Artigo 12 — Não tendo filhos de leitos anteriores, o contribuinte poderá destinar ao seu cônjuge a totalidade da pensão, pela forma determinada no § 3.º do artigo anterior, ainda que haja instituído beneficiários facultativos antes de contrair novas núpcias.

Artigo 13 — Ao contribuinte desquitado admitir-se-á instituir pessoa beneficiária, pela forma prevista no § 3.º do artigo 11, se forem inaplicáveis as disposições dos itens 1 e 2 do § 1.º do artigo 10.

§ 1.º — No caso do § 1.º item 2, do artigo 10 poderá o contribuinte instituir beneficiária a pessoa a que se refere este artigo, com a metade da pensão devida ao cônjuge desquitado, sem prejuízo do direito que competir aos filhos.

§ 2.º — Observada a disposição deste artigo e a do inciso V do artigo 1.º, o contribuinte poderá instituir beneficiário, pai ou mãe, que viva sob sua dependência econômica.

§ 3.º — Será automaticamente cancelada a inscrição de beneficiários, se o contribuinte vier a contrair núpcias ou a restabelecer a sociedade conjugal.

§ 4.º — Fica facultado ao contribuinte, a todo o tempo, revogar a inscrição de beneficiários.

§ 5.º — Na hipótese de contribuinte solteiro, sem filhos com direito à pensão, serão beneficiários, desde que vivam sob sua dependência econômica, os ascendentes ou, na falta destes, irmãos menores ou inválidos, mesmo que não haja testamento ou declaração expressa nesse sentido.

Artigo 14 — Poderá o contribuinte, sem filhos com direito à pensão instituir, como beneficiários, parentes até o 2.º grau desde que vivam sob sua dependência econômica, menores ou inválidos, ressalvado, na razão da metade o direito que competir a seu cônjuge.

Artigo 15 — Sobrevindo o falecimento de qualquer dos beneficiários observar-se-á o seguinte:

I — se o falecido for o cônjuge, sua pensão acrescerá em partes iguais, a dos filhos legítimos, legitimados, reconhecidos, enteados e adotivos, do contribuinte;

II — se o falecido for filho legítimo, legitimado, reconhecido, enteado ou adotivo, do contribuinte, a pensão reverterá ao cônjuge superstite.

Artigo 16 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão instituída por esta lei salvo os descendentes de casal contribuinte.

Artigo 17 — Observado o disposto no artigo 23 e seus parágrafos, o direito à pensão se constitui a partir da data do falecimento do contribuinte, cessando, simultaneamente, o pagamento das contribuições.

Artigo 18 — Sempre que houver majoração de vencimentos, de caráter geral, para o pessoal do serviço ativo da Polícia Militar, as pensões serão automaticamente reajustadas na proporção do aumento concedido.

§ 1.º — O reajustamento será feito independentemente de pedido.

§ 2.º — O reajustamento será devido, sem qualquer ônus para o contribuinte, a partir da data em que passar a vigorar a majoração; e seu pagamento não poderá ser retardado, sob pretexto algum, devendo ser processado em regime de prioridade.

Artigo 19 — Extingue-se o direito do beneficiário à percepção da pensão, além de nos casos expressamente previstos por esta lei:

- I — por morte;
- II — pelo casamento;
- III — pela cessação da incapacidade temporária;
- IV — pela aquisição de meios de subsistência por beneficiários que o sejam em razão de dependência econômica;
- V — por expressa renúncia.

Artigo 20 — A incapacidade temporária e a invalidez serão verificadas mediante inspeção por junta médica da Polícia Militar ou da Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 21 — As pensões não são passíveis de penhora e arresto, não se sujeitam a arrolamento ou inventário e são isentas de quaisquer tributos estaduais considerando-se nulas a cessão de que venham a ser objeto e a constituição, sobre elas, de quaisquer ônus.

Artigo 22 — A falta de cumprimento de exigências, dentro do prazo de seis meses, contados da data da publicação, no Diário Oficial, prorrogável por igual prazo, a requerimento do interessado, importará em preempção do processo em que tenham sido feitas.

Parágrafo único — Ocorrendo preempção, a pensão passará a ser devida a partir da data da entrada do novo pedido no protocolo da CBPM.

Artigo 23 — O direito à pensão não está sujeito a prescrição ou decadência.

§ 1.º — As pensões, porém, somente serão devidas a partir da data do falecimento do contribuinte, se requeridas dentro de noventa dias da ocorrência do evento, e a partir da entrada do pedido no protocolo da CBPM, após esse prazo, sem direito do beneficiário, neste caso, as pensões atrasadas

§ 2.º — Não se adiará a concessão do benefício pela falta de habilitação de outros possíveis interessados.

§ 3.º — Concedida a pensão, qualquer habilitação posterior, que implique na inclusão ou exclusão de beneficiário só produzirá efeito a partir da data em que se realizar.

CAPITULO III

Da Contribuição

Artigo 24 — Os contribuintes da CBPM pagarão, mensalmente, a importância correspondente a seis por cento da respectiva retribuição-base mensal.

§ 1.º — A retribuição-base mensal será constituída dos vencimentos ou proventos, salários percentagens, adicionais e outras vantagens, estas últimas desde que incorporadas.

§ 2.º — As mensalidades dos contribuintes facultativos, que não percebem vencimentos ou proventos pela Polícia Militar, serão calculadas sobre a retribuição-base correspondente ao seu respectivo posto ou graduação.

§ 3.º — A falta de pagamento de contribuição durante seis meses consecutivos, determinará o desligamento do contribuinte e a caducidade do direito à pensão, cessando para a CBPM qualquer responsabilidade.

Artigo 25 — O Estado contribuirá para a CBPM com a importância mensal correspondente a seis por cento de retribuição-base dos contribuintes.

CAPITULO IV

Do Valor e do Pagamento da Pensão

Artigo 26 — A pensão, devida em mensalidades integrais, corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor de retribuição-base mensal que os contribuintes percebiam, nos termos do § 1.º do artigo 24, na data de seu falecimento.

Artigo 27 — O pagamento da pensão terá início dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que o beneficiário completar a documentação exigida para sua habilitação.

Artigo 28 — A pensão devida aos beneficiários de oficiais e praças que vierem a falecer ou se tornarem inválidos em consequência de lesões recebidas em serviço, nos termos da legislação em vigor corresponderá à retribuição-base integral do respectivo posto ou graduação.

Parágrafo único — Se houver promoção «post mortem», a pensão corresponderá à retribuição-base integral do novo posto ou graduação.

Artigo 29 — A esposa e aos filhos menores ou inválidos, ou a companheira inscrita, de oficial ou praça, vítima em consequência de condenação criminal decorrente de ato praticado em exercício normal de suas funções, fica

assegurado o direito à percepção da respectiva pensão, enquanto estiver preso ou submetido à medida de segurança detentiva.

Parágrafo único — A condenação criminal superveniente à demissão do oficial ou praça, não confere qualquer direito à pensão de que trata este artigo, salvo se o motivo determinante da condenação for o mesmo da demissão.

TITULO III

Do Regime de Assistência Médico-Hospitalar e Odontológica

CAPITULO UNICO

Artigo 30 — A assistência médico-hospitalar e odontológica, aos beneficiários dos contribuintes da CBPM, será prestada pela Cruz Azul de São Paulo, nos termos desta lei e em conformidade com convênio a ser firmado com essa entidade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da vigência desta mesma lei, com a prévia aprovação do Secretário da Segurança Pública.

§ 1.º — Do convênio a que alude este artigo deverá constar cláusula mediante a qual a CBPM se comprometa a contribuir, para a Cruz Azul de São Paulo, com importância que compense a deficiência que se verificar entre o valor do produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo e o do custo da manutenção dos serviços de assistência prestada aos dependentes de seus contribuintes.

§ 2.º — O custo do serviço será comprovado pela Cruz Azul de São Paulo pela forma que for convenionada.

Artigo 31 — A taxa de contribuição para a assistência médico-hospitalar e odontológica, devida por ativos e inativos, é de 3% (três por cento) sobre o padrão alfabético ou referência numérica, correspondente aos postos e graduações dos oficiais e praças, ou sobre o padrão de vencimentos ou salário dos cargos e funções dos servidores civis, não computados acréscimos e vantagens pecuniárias, ainda que incorporados aos vencimentos.

§ 1.º — A taxa de contribuição das viúvas pensionistas, de ex-contribuintes é de 1% (um por cento) sobre o valor da pensão que estejam percebendo.

§ 2.º — As taxas de contribuição serão recolhidas diretamente à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 32 — São contribuintes obrigatórios:

I — os contribuintes inscritos, obrigatoriamente, para efeito de pensão;

II — os que obtenham reinscrição, nas condições previstas no inciso I do artigo 7.º;

III — os servidores civis da CBPM que optarem pelo seu regime de pensão;

IV — os inativos e as viúvas pensionistas de ex-contribuintes.

Artigo 33 — São contribuintes facultativos:

I — os comissionados das Forças Armadas que se encontrem prestando serviços à Polícia Militar do Estado de São Paulo;

II — os servidores da Justiça Militar do Estado.

Artigo 34 — São beneficiários obrigatórios da assistência médico-hospitalar e odontológica:

I — o cônjuge;

II — os filhos varões menores de 21 anos ou de 25 anos, se estiverem frequentando curso superior, bem assim, os inválidos;

III — as filhas solteiras, menores de 25 anos ou inválidas;

IV — as filhas viúvas ou desquitadas, se inválidas e sem meios de subsistência;

V — a companheira do contribuinte solteiro, viúvo ou desquitado, se com ele convive, há mais de cinco anos, dispensado o requisito de tempo, se dessa união houver filho;

VI — os pais do contribuinte, desde que vivam sob sua dependência econômica e não existam outros beneficiários obrigatórios;

VII — o esposo, desde que incapacitado para o trabalho, sem economia própria e não amparado por outro regime de assistência.

§ 1.º — Os filhos legitimados ou reconhecidos, os enteados e os adotivos equiparam-se aos legítimos.

§ 2.º — A assistência ao beneficiário temporariamente incapaz será devida enquanto perdurar a incapacidade.

§ 3.º — A incapacidade temporária, a invalidez permanente, a viuvez e o óbito, supervenientes à morte do contribuinte, não conferem qualquer direito à assistência instituída.

TÍTULO IV

Da Assistência Judiciária

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 35 — A CBPM prestará assistência judiciária gratuita, até final julgamento, ao contribuinte que, em razão do exercício de suas funções, for indiciado como autor ou co-autor de crime contra a pessoa.

§ 1.º — Para o fim de que trata este artigo, a CBPM contratará com sociedade de advocacia que desfrute de justificada renome, ou manterá relação, renovável periodicamente, de advogados que ofereçam credenciais de capacidade profissional para contrato sem relação empregatícia, em cada caso.

§ 2.º — A sociedade, ou os nomes dos profissionais a serem incluídos na relação mencionada no parágrafo anterior serão submetidos à prévia aprovação do Comandante Geral da Polícia Militar do Estado.

§ 3.º — Em qualquer caso, os honorários a serem contratados serão os constantes da tabela fixada por entidade competente da classe.

TÍTULO V

Do Pessoal

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 36 — Os servidores das Caixas Beneficentes que ora se fundem serão aproveitados na CBPM.

Parágrafo único — Os servidores da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, regidos pelas disposições estatutárias, que, na data da publicação desta lei, venham prestando serviços diretamente relacionados com a assistência médico-hospitalar e odontológica, poderão ser postos à disposição da Cruz Azul de São Paulo em conformidade com o que dispuser o convênio mencionado no artigo 30 desta lei.

Artigo 37 — O regime jurídico do pessoal que venha a ser admitido na CBPM será definido em regulamento.

TÍTULO VI

Das Disposições Gerais

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 38 — A CBPM fica sub-rogada nos direitos e obrigações da Caixa Beneficente da Força Pública do Estado e da Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo.

Artigo 39 — Falecendo o contribuinte, a CBPM pagará à viúva, ou, na sua falta, aos demais dependentes, em partes iguais, a título de auxílio para funeral e outras despesas, importância correspondente à retribuição-base mensal.

§ 1.º — Da importância referida neste artigo será deduzida a parte destinada ao pagamento a quem haja efetuado as despesas do funeral, se se tratar de terceiro.

§ 2.º — A CBPM pagará, por ocasião do óbito dos pensionistas, a quem as efetuar, importância correspondente às despesas do funeral, de acordo com a tabela que estabelecer.

Artigo 40 — Fica instituído na CBPM o "Fundo de Previdência", constituído pela diferença entre a "Receita de Previdência" correspondente a noventa por cento da soma das parcelas enumeradas nos incisos I e II do artigo 5.º e a "Despesa de Previdência" que corresponde às pensões pagas.

Parágrafo único — Se a "Despesa de Previdência" exceder à "Receita de Previdência", as pensões continuarão a ser pagas integralmente, coberta a diferença pelo "Fundo de Previdência".

Artigo 41 — As reservas técnicas, constituídas pela entidade com recursos do "Fundo de Previdência", serão aplicadas de acordo com as normas estabelecidas pela Junta de Coordenação Financeira, consoante dispõem os §§ 1.º e 2.º do artigo 5.º do Decreto-lei Complementar n.º 18 de 17 de abril de 1970.

Artigo 42 — O Estado não criará qualquer encargo para a CBPM sem provê-la, concomitantemente, dos meios correspondentes.

Artigo 43 — As diferenças resultantes do pagamento integral das pensões no caso previsto no artigo 28 e seu parágrafo único, constituirão encargo do Estado.

Artigo 44 — Os recolhimentos da contribuição em atraso vencerão juros em favor da CBPM, à taxa de doze por cento ao ano.

Artigo 45 — A despesa decorrente do disposto no artigo 28 desta lei correrá à conta de créditos suplementares que o Poder Executivo está autorizado a abrir, até o limite de vinte por cento do valor da receita tributária, em conformidade com o artigo 6.º da Lei n.º 183, de 10 de dezembro de 1973, alterada pela Lei n.º 334, de 6 de julho deste ano.

Artigo 46 — Ficam revogados o artigo 11 da Lei n.º 958, de 28 de setembro de 1905, a Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, o artigo 95 do Decreto-lei n.º 15.620, de 29 de janeiro de 1946, e toda a legislação subsequente que disponha, de modo geral, ou especial, sobre a matéria relacionada direta ou indiretamente, com a Caixa Beneficente da Força Pública do Estado de São Paulo e a Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, ressalvadas as disposições que regulam as carteiras e os serviços mantidos por essas entidades, até sua extinção, nos termos do artigo 1.º das Disposições Transitórias desta lei.

Artigo 47 — O Poder Executivo regulamentará esta lei, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Artigo 48 — Esta lei e suas disposições transitórias entrarão em vigor na data da publicação do regulamento a que se refere o artigo anterior.

Disposições Transitórias

Artigo 1.º — As carteiras e serviços, que vinham sendo mantidos pelas Caixas Beneficentes que ora se fundem, serão extintas, promovendo-se sua liquidação pela forma a ser estabelecida em decreto.

Artigo 2.º — Dentro de 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei, a CBPM inventariará os bens de propriedade das Caixas Beneficentes que ora se fundem, destinados exclusivamente a atividades de assistência social, esportivas, recreativas ou culturais, a fim de promover as providências necessárias à cessão, em comodato, dos imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos, às entidades associativas da Polícia Militar do Estado.

Artigo 3.º — No mesmo prazo previsto no artigo anterior, a CBPM tomará as providências necessárias à cessão, em comodato, dos bens imóveis e dos equipamentos, viaturas, móveis, utensílios e demais implementos utilizados pela Caixa Beneficente da Guarda Civil de São Paulo, para fins de assistência médico-hospitalar e odontológica, à Cruz Azul de São Paulo.

Artigo 4.º — Serão transferidos à Caixa Beneficente da Polícia Militar os saldos existentes na data da vigência desta lei, das dotações consignadas nos orçamentos deste exercício, das Caixas Beneficentes que se fundem.

Artigo 5.º — As pensões referentes ao posto e às graduações que a seguir se mencionam, corresponderão:

I — as de general, à pensão de coronel, acrescida de 15% (quinze por cento);

II — as de sargento ajudante, à pensão de subtenente;

III — as de anseçada, à pensão de cabo.

Artigo 6.º — As pensões deixadas por contribuintes falecidos anteriormente a vigência desta lei, continuarão reguladas pela legislação em vigor ao tempo de sua concessão, calculada, porém, na base de 75% (setenta e cinco por cento) da retribuição-base de que trata esta lei.

Artigo 7.º — Aos beneficiários referidos no artigo 8.º, de ex-contribuintes reformados ou aposentados, falecidos até a data da publicação desta lei e que deixarem de contribuir em razão do disposto no artigo 4.º da Lei n.º 2.332, de 27 de dezembro de 1928 e no artigo 18 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937, será concedida, a título de amparo social, desde que não se tenham valido, até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972, uma pensão equivalente a 75% (setenta e cinco por cento) do valor do padrão alfabético ou da referência numérica correspondente ao posto ou graduação do falecido.

§ 1.º — O disposto neste artigo é extensivo aos beneficiários referidos no artigo 8.º, de ex-contribuintes que faleceram no período de carência citado no artigo 11 da Lei n.º 2.332, de 27 de dezembro de 1928, no artigo 32 da Lei n.º 2.917, de 19 de janeiro de 1937 e no § 1.º do artigo 33 do Decreto n.º 34.438, de 31 de dezembro de 1958, desde que não se tenham valido até a data da publicação desta lei, do benefício concedido pela Lei n.º 4, de 17 de julho de 1972.

§ 2.º — Os benefícios de que tratam este artigo e o parágrafo anterior serão devidos a partir da data da entrada dos requerimentos, no protocolo da CBPM, sem direito a atrasados.

§ 3.º — Aplica-se à pensão prevista neste artigo o disposto para as demais, no que couber.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública
Paulo Eduardo Fasano, Respondendo pelo Expediente da
Secretaria da Fazenda

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 2 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo - Subst.

LEI N.º 453, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Associação de Proteção e Assistência à Infância de Santa Cruz das Palmeiras, com sede em Santa Cruz das Palmeiras.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Mário Romeu De Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto.

LEI N.º 454, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública a Guarda Mirim de Presidente Prudente

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarada de utilidade pública a Guarda Mirim de Presidente Prudente, com sede em Presidente Prudente.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Antônio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, substituto.

LEI N.º 455, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Declara de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — S.O.S., com sede em Guaira

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — É declarado de utilidade pública o Serviço de Obras Sociais — S.O.S., com sede em Guaira.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Waldemar Mariz de Oliveira Júnior, Secretário da Justiça
Mário Romeu De Lucca, Secretário da Promoção Social

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 456, DE 7 DE OUTUBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau "Eurípedes de Castro" ao Ginásio Estadual de Vila Constança, na Capital

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau de Castro" o Ginásio Estadual de Vila Constança, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 7 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 7 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

LEI N.º 457, DE 14 DE OUTUBRO DE 1974

Dá a denominação de Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. João Gonçalves Barbosa», ao Ginásio Estadual de Caçapava

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se Escola Estadual de 1.º Grau «Prof. João Gonçalves Barbosa» o Ginásio Estadual de Caçapava.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de outubro de 1974.

LAUDO NATEL

Paulo Gomes Romeu, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 14 de outubro de 1974.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo, Substituto

FLS. N.º 07
PROC. 5621
.....
.....

LEI N. 1.069, DE 17 DE SETEMBRO DE 1976

Altera dispositivos da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, e estabelece a filiação dos integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, ao IPESP e IAMSPE

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso III do artigo 8.º, o § 1.º do artigo 31, o inciso IV do artigo 32, e o inciso III do artigo 34, todos da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 8.º —

III — as filhas solteiras;

Artigo 31 —

§ 1.º — A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo.

Artigo 32 —

IV — os inativos da Polícia Militar e os pensionistas da CBPM.

Artigo 34 —

III — as filhas solteiras;»

Artigo 2.º — Fica acrescido ao artigo 34 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, o seguinte inciso:

«Artigo 34 —

VIII — Os pensionistas da CBPM, observado o limite de idade previsto no inciso II deste artigo.»

Artigo 3.º — É revogado o parágrafo único do artigo 6.º da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974.

Artigo 4.º — Os integrantes do Quadro em Extinção, a que se refere o parágrafo único do artigo 12 do Decreto-lei n.º 217, de 8 de abril de 1970, passam a ser contribuintes obrigatórios do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo (IPESP) e do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual (IAMSPE).

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos dos artigos 1.º e 2.º a 1.º de dezembro de 1974.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de setembro de 1976.

PAULO EGYDIO MARTINS

Nelson Gomes Teixeira, Secretário da Fazenda

Antonio Erasmo Dias, Secretário da Segurança Pública

Adhemar de Barros Filho, Secretário da Administração

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 10 de setembro de 1976.

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

LEI N. 1070, DE 21 DE SETEMBRO DE 1976

Dá a denominação de «Érico Veríssimo» à Escola Estadual de 2.º Grau de Vila Endres, em Guarulhos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os dispositivos do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969, abaixo enumerados, passam a vigorar com a seguinte redação:

I — o item 3 do § 3.º do artigo 19:
3 — rejeição de veto;”

II — o § 6.º do artigo 19:

“§ 6.º — O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

1 — no julgamento de seus pares, do Prefeito e do Vice-Prefeito; e
2 — na eleição dos membros da Mesa e dos Substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga.”;

III — vetado;

IV — o § 3.º do artigo 30:

“§ 3.º — Comunicado o veto, a sua apreciação pela Câmara deverá ser feita dentro de quarenta e cinco dias de seu recebimento, em uma só discussão, considerando-se aprovada a matéria vetada se obtiver o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara, em votação pública. Se o veto não for apreciado neste prazo, considerar-se-á mantido pela Câmara.”;

V — vetado; e

VI — vetado.

Artigo 2.º — Vetado.

Artigo 3.º — Ficam expressamente revogados os dispositivos, adiante enumerados, do Decreto-lei Complementar n.º 9, de 31 de dezembro de 1969:

I — a alínea “b” do inciso XV do artigo 25;

II — vetado;

III — vetado;

IV — vetado;

V — vetado;

VI — vetado;

VII — vetado.

Artigo 4.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

José Carlos Ferreira de Oliveira, Secretário da Justiça

Arthur Alves Pinto, Secretário do Interior

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.

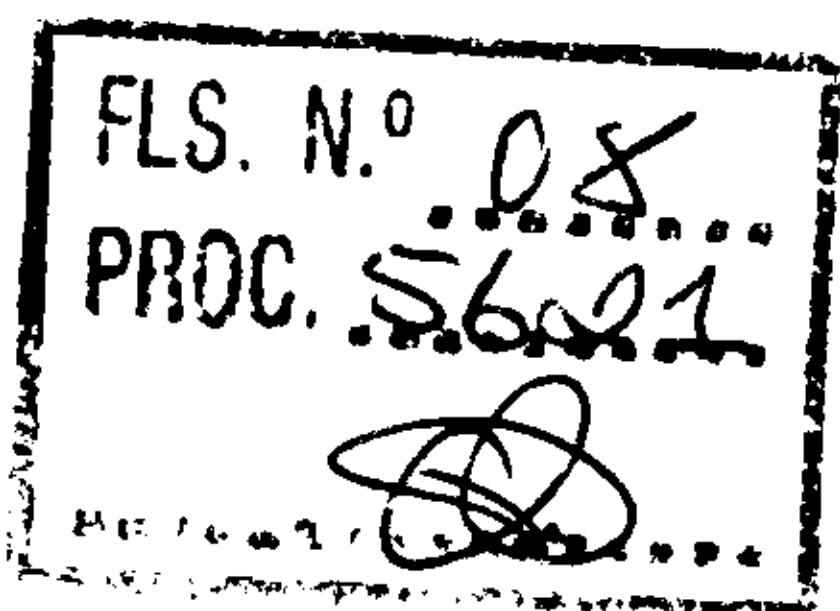
Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 254, DE 20 DE MAIO DE 1981

Dispõe sobre enquadramento de cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, criados pela Lei Complementar n.º 249, de 10 de abril de 1981, nas Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:



Artigo 1.º — Os cargos do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa, criados pela Lei Complementar n.º 249, de 10 de abril de 1981, ficam enquadrados nas Escalas de Vencimentos instituídas pela Lei Complementar n.º 248, de 6 de abril de 1981, de conformidade com o que segue:

1) Assistente Técnico Parlamentar, referências 10 a 25, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 4;

2) Supervisor de Assistência e Educação Infantil, referências 11 a 26, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 2;

3) Assistente de Supervisor, referências 7 a 22, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 3;

4) Educador Infantil, referências 4 a 19, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 3;

5) Auxiliar de Enfermagem, referências 11 a 30, A-III, VE-3, da Escala de Vencimentos 6;

6) Auxiliar de Lactário, referências 5 a 22, A-II, VE-2, da Escala de Vencimentos 1;

7) Atendente de Puericultura, referências 5 a 22, A-II, VE-2, da Escala de Vencimentos 1;

8) Recreacionista, referências 4 a 23, A-III, VE-3, da Escala de Vencimentos 2;

9) Cozinheiro, referências 6 a 21, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 1 e

10) Auxiliar de Cozinha, referências 4 a 19, A-I, VE-1, da Escala de Vencimentos 1.

Artigo 2.º — As despesas decorrentes da execução desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de abril de 1981.

Palácio dos Bandeirantes, 20 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Afonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Wadih Helú, Secretário da Administração

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 20 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão — Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 255, DE 21 DE MAIO DE 1981

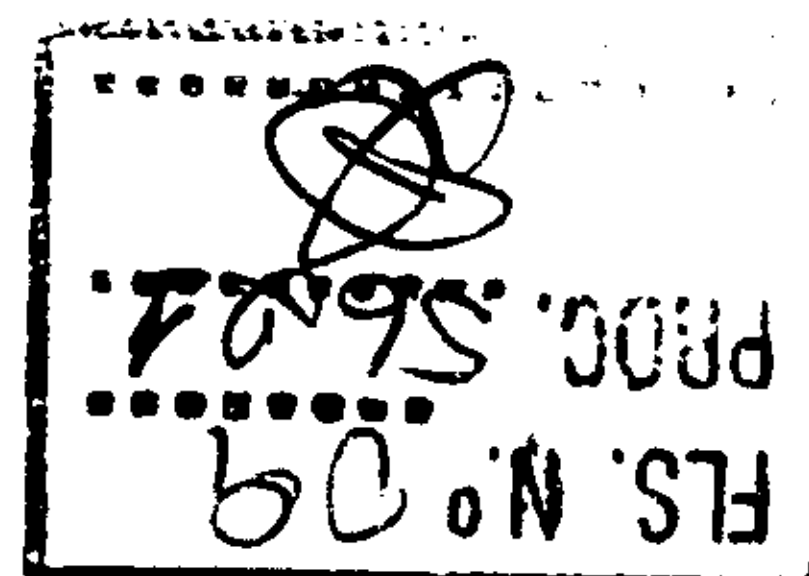
Dispõe sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providências correlatas

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os vencimentos e as vantagens pecuniárias dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, observadas as disposições do § 4.º do artigo 13 da Constituição Federal (Emenda n.º 1) e do Decreto-lei federal n.º 667, de 2 de julho de 1969, são fixados e calculados de acordo com o disposto nesta lei complementar.

Artigo 2.º — Os vencimentos a que se refere o artigo anterior correspondem aos valores dos padrões fixados na seguinte conformidade:



Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	70.988,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	61.527,90
III — Major PM	P-4	58.927,00
IV — Capitão PM	P-3	54.537,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	40.597,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	37.497,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	29.303,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	25.644,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	24.314,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	23.904,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	21.075,00
XII — Cabo PM	PM-3	16.317,00
XIII — Soldado PM	PM-2	14.012,00
XIV — Aluno Oficial PM	PM-1	6.132,00

Artigo 3.º — As vantagens pecuniárias referidas no artigo 1.º, a que fazem jus os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, são as seguintes:

- I — gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, instituída pelo artigo 1.º da Lei n.º 10.291, de 26 de novembro de 1968, que, no âmbito da Polícia Militar, passa a denominar-se Indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, calculada sobre o valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão, na seguinte conformidade:
 - a) 75% (setenta e cinco por cento) — Coronel PM;
 - b) 90% (noventa por cento) — Tenente Coronel PM; Major PM, Capitão PM, 1.º Tenente PM e 2.º Tenente PM;
 - c) 100% (cem por cento) — Aspirante a Oficial PM, Subtenente PM, 1.º Sargento PM, 2.º Sargento PM, 3.º Sargento PM e Aluno Oficial PM;
 - d) 120% (cento e vinte por cento) — Cabo PM e Soldado PM;
- II — adicional por tempo de serviço, previsto no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que tratam o artigo 21 da Lei n.º 6.043, de 20 de janeiro de 1961, e o artigo 6.º da Lei n.º 6.800, de 26 de abril de 1962, calculado sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão e do valor da Indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar prevista no inciso anterior;
- III — sexta-parte dos vencimentos, prevista no inciso VIII do artigo 92 da Constituição do Estado (Emenda n.º 2) e de que trata a Lei n.º 1.556, de 29 de dezembro de 1951, calculada sobre a importância resultante da soma do valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão, do valor da Indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, prevista no inciso I e do valor correspondente ao adicional por tempo de serviço referido no inciso anterior.

Parágrafo único — O adicional por tempo de serviço a que se refere o inciso II, sempre concedido por quinquênios, terá seu valor calculado mediante aplicação, conforme o número de quinquênios, de um dos seguintes índices percentuais:

1. 1 (um)	quinquênio	5%
2. 2 (dois)	quinquênios	10,25%
3. 3 (três)	quinquênios	15,76%
4. 4 (quatro)	quinquênios	21,55%
5. 5 (cinco)	quinquênios	27,63%
6. 6 (seis)	quinquênios	34,01%
7. 7 (sete)	quinquênios	40,71%
8. 8 (oito)	quinquênios	47,75%
9. 9 (nove)	quinquênios	55,15%
10. 10 (dez)	quinquênios	62,91%

Artigo 4.º — Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo fazem jus:

I — às diferenças de vencimentos e vantagens pecuniárias previstas nos artigos 2.º e 3.º, decorrentes de substituições de funções previstas nos quadros de organização para posto igual ou superior ao de Capitão PM, na forma disciplinada pelo Chefe do Poder Executivo;

II — à licença-prêmio, gratificação de Natal e salário-família, de acordo com a legislação vigente para os funcionários públicos civis do Estado.

Parágrafo único — Relativamente à gratificação de Natal, serão observadas as disposições dos artigos 3.º a 12 da Lei Complementar n.º 198, de 17 de outubro de 1978, devendo computar-se, também, no cálculo de que trata o artigo 4.º da mesma lei complementar, o valor correspondente a 1-12 (um doze avos) das quantias mensalmente percebidas pelo policial militar nos 12 (doze) meses anteriores a dezembro do respectivo ano, a título de:

1. diferença de vencimentos e vantagens pecuniárias, prevista no inciso I, decorrente de substituição em postos superiores;

2. gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971;

3. gratificação de representação.

Artigo 5.º — Os componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo farão jus:

I — à gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971, enquanto no exercício das funções de instrutor ou de auxiliar de instrutor nos estabelecimentos de ensino da Corporação ou em Cursos de formação ou especialização de oficiais e praças, ou, ainda, enquanto no exercício de funções ligadas ao ensino no órgão assessor de ensino do Comandante Geral e estabelecimentos de ensino da Corporação;

II — indenizações, observada a legislação especial ou a vigente para os funcionários públicos civis do Estado, na forma estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, correspondente a:

- a) diárias;
- b) ajuda de custo;
- c) transporte;
- d) representação.

§ 1.º — A gratificação a que se refere o inciso I será calculada mediante aplicação do percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor fixado no artigo 2.º para o respectivo padrão.

§ 2.º — A gratificação e as indenizações previstas nos incisos I e II não se incorporam aos vencimentos e sobre as mesmas não incidirá qualquer das vantagens pecuniárias mencionadas no artigo 3.º.

Artigo 6.º — Ficam absorvidas nos valores dos padrões e nos cálculos de que tratam os artigos 2.º e 3.º e, conseqüentemente, extintas quaisquer gratificações ou vantagens pecuniárias que não as mencionadas nos artigos 3.º, 4.º e 5.º, inclusive suas extensões e aplicações, atribuídas aos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo por legislação anterior a esta lei complementar.

Artigo 7.º — O sistema retributivo instituído por esta lei complementar aplicar-se-á aos atuais componentes da Polícia Militar e, obrigatoriamente, a futuros policiais militares.

Artigo 8.º — Os atuais componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo poderão optar pela situação retributória anterior a esta lei complementar.

§ 1.º — A opção, dirigida ao Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de São Paulo, deverá ser protocolada dentro de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta lei complementar.

§ 2.º — Aos optantes nos termos deste artigo não se aplicarão, sob qualquer forma, as disposições desta lei complementar, inclusive a do artigo 2.º.

Artigo 9.º — Inocorrendo a opção de que trata o artigo anterior, entender-se-á manifestada preferência pelo sistema retributório previsto nesta lei complementar.

Artigo 10 — O disposto nos artigos anteriores, inclusive a opção prevista no artigo 8.º, aplica-se nas mesmas bases e condições aos inativos.

Artigo 11 — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 2.º da Lei Complementar n.º 231, de 28 de março de 1980:

	Cr\$
Subinspetor	Padrão P-1 37.497,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37 24.314,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35 23.904,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32 21.075,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27 16.317,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22 14.012,00

§ 1.º — Para o pessoal abrangido por este artigo, a gratificação por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial será calculada sobre o valor fixado neste artigo para o respectivo padrão e referência numérica, na seguinte conformidade:

1. 90% (noventa por cento) Subinspetor;
2. 100% (cem por cento) Guarda Civil de Classe Distinta, de Classe Especial, de 1.ª Classe, de 2.ª Classe e de 3.ª Classe.

§ 2.º — O cálculo do adicional por tempo de serviço e da sexta parte dos vencimentos a que faz jus o pessoal abrangido por este artigo far-se-á nos termos do artigo 3.º desta lei complementar.

§ 3.º — Ao pessoal abrangido por este artigo aplicam-se as disposições dos artigos 4.º, inciso II, e 6.º a 9.º desta lei complementar.

Artigo 12 — O § 1.º do artigo 24 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

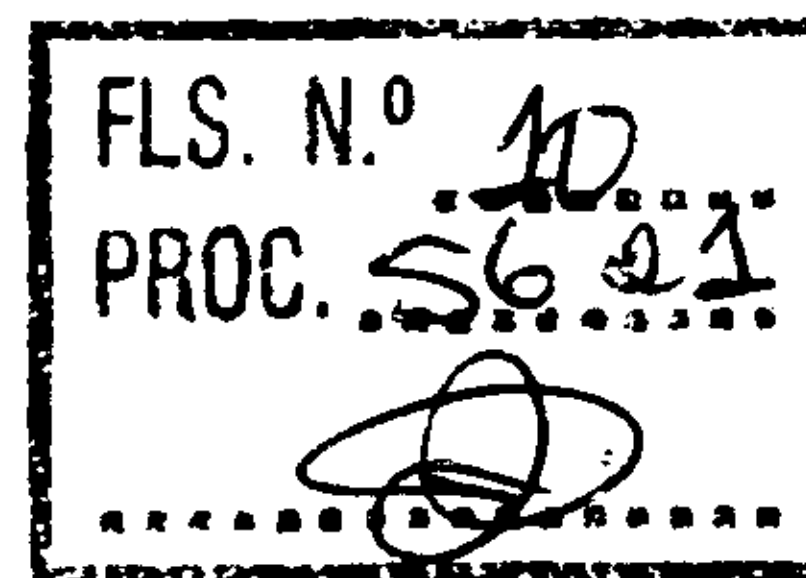
«§ 1.º — A retribuição-base mensal será constituída dos vencimentos, indenização por sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial Militar, gratificações, outras vantagens pecuniárias e proventos, excetuadas as parcelas relativas a salário-família, diárias, ajuda de custo, transporte, auxílio-funeral representação de qualquer natureza e equivalentes.»

Artigo 13 — A contribuição de que trata o artigo 24 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, será devida sobre a gratificação de Natal prevista na Lei Complementar n.º 198, de 17 de novembro de 1978, e referida no artigo 4.º desta lei complementar.

Artigo 14 — Para atender às despesas decorrentes desta lei complementar e da contribuição de que trata o artigo 25 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares através:

I — de redução parcial ou total das dotações de Pessoal e Reflexos do Orçamento-Programa;

II — de redução de recursos consignados na conta da Categoria de Programação 99.999.2.001 — Reserva de Contingência;



III — da utilização de recursos até o limite de Cr\$ 18.500.000.000,00 (dezoito bilhões e quinhentos milhões de cruzeiros), nos termos do inciso I do artigo 7.º e do artigo 43 da Lei federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 15 — Esta lei complementar e sua disposição transitória entrarão em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos a 1.º de abril de 1981, revogadas as disposições gerais ou especiais que disponham sobre a matéria disciplinada nesta lei complementar.

DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

Artigo único — Os atuais componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, inclusive inativos, que, por inoccorrência da opção aludida no artigo 8.º, tenham preferido o sistema retributório previsto nesta lei complementar, terão assegurada a percepção das vantagens pecuniárias incorporadas em decorrência das hipóteses adiante enumeradas, com as quais contem na data da publicação desta lei complementar:

«I — diferença de proventos, concedida com fundamento:

- a) no artigo 3.º da Lei n.º 2.054, de 24 de dezembro de 1952;
- b) na alínea «a» do artigo 5.º da Lei n.º 2.054, de 24 de dezembro de 1952, alterado pelo artigo 1.º da Lei n.º 5.278, de 15 de janeiro de 1959;
- c) no artigo 2.º da Lei n.º 5.135, de 7 de janeiro de 1959;
- d) no artigo 3.º da Lei n.º 920, de 21 de dezembro de 1950;
- e) no artigo 4.º da Lei n.º 3.568, de 6 de novembro de 1956;
- f) no artigo 10 da Lei n.º 6.895, de 1.º de setembro de 1962;
- g) no artigo 3.º da Lei n.º 8.253, de 21 de agosto de 1964.»

II — gratificação prevista no artigo 3.º da Lei n.º 10.423, de 8 de dezembro de 1971, de valor correspondente a 40% (quarenta por cento) do respectivo padrão;

III — gratificação concedida com fundamento no parágrafo único do artigo 2.º do Decreto-lei n.º 13.534, de 31 de agosto de 1943, de valor correspondente a 1/3 (um terço) do respectivo padrão;

IV — auxílio de que tratam os artigos 1.º e 2.º do Decreto-lei n.º 14.435, de 30 de dezembro de 1944, e as alterações posteriores introduzidas pelos artigos 38 e 39 da Lei n.º 936, de 30 de dezembro de 1950, bem como pelo artigo 75 da Lei n.º 4.507, de 31 de dezembro de 1957, de valor correspondente a 10% (dez por cento) do respectivo padrão;

V — gratificação concedida com fundamento no inciso III do artigo 5.º da Lei n.º 6.039, de 13 de janeiro de 1961, de valor correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do respectivo padrão.

§ 1.º — O valor das vantagens pecuniárias incorporadas a que aludem os incisos I a V será acrescido ao do padrão, fixado no artigo 2.º, para efeito de cálculo das vantagens pecuniárias de que trata o artigo 3.º e da gratificação de Natal referida no artigo 4.º, todos desta lei complementar.

§ 2.º — É vedada a percepção cumulativa da vantagem pecuniária incorporada a que se refere o inciso II deste artigo com a vantagem prevista no inciso I do artigo 5.º desta lei complementar.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 1981.

PAULO SALIM MALUF

Affonso Celso Pastore, Secretário da Fazenda

Octávio Gonzaga Júnior, Secretário da Segurança Pública

Rubens Vaz da Costa, Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 1981.

Esther Zinsly, Diretor (Divisão - Nível II).

I — Nos 60 (sessenta) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria tenha estado em exercício, em caráter permanente, em estabelecimentos penitenciários;

II — o pedido de aposentadoria seja protocolado dentro de 60 (sessenta) meses contados da data da publicação desta lei complementar;

III — esteja percebendo o adicional de periculosidade durante, pelo menos, o período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data do protocolamento do pedido de aposentadoria.

Palácio dos Bandeirantes, 17 de fevereiro de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Manoel Gonçalves Ferreira Filho,
Secretário da Justiça

Affonso Celso Pastore,
Secretário da Fazenda

Alberto Brandão Muylaert,
Secretário da Administração

Hygino Antonio Baptiston,
Secretário de Economia e Planejamento

publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 17 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly,
Diretor (Divisão - Nível II)

LEI COMPLEMENTAR N.º 316, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1983

Reajusta os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo e dá providência correlata

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1.º — Os valores dos padrões de vencimentos dos componentes da Polícia Militar do Estado de São Paulo, fixados no artigo 1.º da Lei Complementar n.º 276, de 28 de abril de 1982, ficam reajustados na seguinte conformidade:

PLS. N.º 11
PROC. 56.91

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	160.006,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	138.682,00
III — Major PM	P-4	132.822,00
IV — Capitão PM	P-3	122.927,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	91.506,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	84.518,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	66.049,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	57.801,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	54.803,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	53.880,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	47.503,00
XII — Cabo PM	PM-3	36.778,00
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	33.925,00
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	32.775,00
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	31.589,00
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	13.822,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983:

Posto ou Graduação	Padrão	Valor Mensal Cr\$
I — Coronel PM	P-7	225.400,00
II — Tenente Coronel PM	P-5	195.361,00
III — Major PM	P-4	187.105,00
IV — Capitão PM	P-3	173.167,00
V — 1.º Tenente PM	P-2	128.903,00
VI — 2.º Tenente PM	P-1	119.060,00
VII — Aspirante a Oficial PM	PM-8	93.043,00
VIII — Subtenente PM	PM-7	81.424,00
IX — 1.º Sargento PM	PM-6	77.201,00
X — 2.º Sargento PM	PM-5	75.900,00
XI — 3.º Sargento PM	PM-4	66.917,00
XII — Cabo PM	PM-3	51.809,00
XIII — Soldado PM Nível C	PM-2-C	47.790,00
XIV — Soldado PM Nível B	PM-2-B	46.170,00
XV — Soldado PM Nível A	PM-2-A	44.500,00
XVI — Aluno Oficial PM	PM-1	19.471,00

Artigo 2.º — Passa a ter os seguintes valores a escala de padrões e referências numéricas de que trata o artigo 11 da Lei Complementar n.º 255, de 21 de maio de 1981:

I — a partir de 1.º de fevereiro de 1983:

Subinspetor	Padrão P-1	Cr\$
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	54.803,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	53.880,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	47.503,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	36.778,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	31.584,00

II — no período de 1.º de março de 1983 a 30 de junho de 1983:

	Padrão P-1	Cr\$
Subinspetor		119.060,00
Guarda Civil de Classe Distinta	Ref. 37	77.201,00
Guarda Civil de Classe Especial	Ref. 35	75.900,00
Guarda Civil de 1.ª Classe	Ref. 32	66.917,00
Guarda Civil de 2.ª Classe	Ref. 27	51.809,00
Guarda Civil de 3.ª Classe	Ref. 22	44.492,00

Artigo 3.º — Os Subtenentes e 1.ºs Sargentos da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, em 9 de abril de 1970, integravam os diversos Quadros na graduação de 1.º Sargento ou de Subtenente, poderão ser promovidos ao posto de 2.º Tenente no Quadro Especial de Oficiais, criado pela Lei n.º 561, de 3 de dezembro de 1974, desde que possuam curso completo de 1.º Grau de ensino ou equivalente.

Artigo 4.º — Os Subtenentes e 1.ºs Sargentos reformados da Polícia Militar do Estado de São Paulo que, em 9 de abril de 1970, integravam, no serviço ativo, os diversos Quadros na graduação de 1.º Sargento ou de Subtenente, deverão ser apostilados no posto de 2.º Tenente.

Artigo 5.º — O artigo 31 da Lei n.º 452, de 2 de outubro de 1974, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Artigo 31 — A taxa de contribuição para a assistência médica, hospitalar e odontológica é de 2% (dois por cento) da respectiva retribuição-base definida no artigo 24 desta lei.

§ 1.º — A taxa de contribuição dos pensionistas da CBPM é de 1% (um por cento) do valor da pensão que estejam percebendo.

§ 2.º — As taxas de contribuição de que trata este artigo serão recolhidas diretamente à Cruz Azul de São Paulo.”

Artigo 6.º — Aplicam-se aos inativos as disposições desta lei complementar.

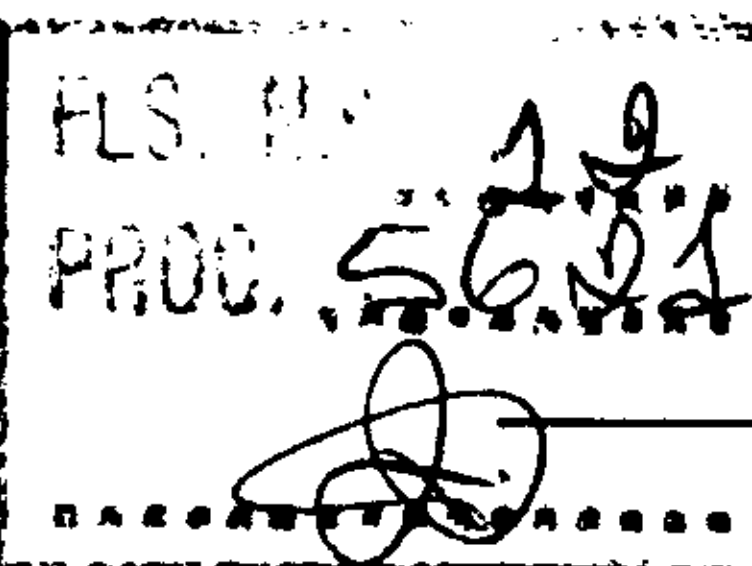
Artigo 7.º — Para atender às despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no corrente exercício, créditos suplementares mediante redução de recursos até o limite de Cr\$ 20.535.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos e trinta e cinco milhões de cruzeiros), consignados à conta da Categoria de Programação 99.99.999.2.411 — Reserva de Contingência do Orçamento-Programa vigente.

Artigo 8.º — Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 28 de fevereiro de 1983.

JOSÉ MARIA MARIN

Afonso Celso Pastore,
Secretário da Fazer



Octávio Gonzaga Júnior,
Secretário da Segurança Pública

Hygino Antonio Baptiston,
Secretário de Economia e Planejamento

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de fevereiro de 1983.

Esther Zinsly,
Diretor (Divisão — Nível II)

JUNTADA
Seguro Juntada una
El. de n. 13
D.O.L. 6/11/97

★

